

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE SÃO LUIZ GONZAGA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

MATHEUS BRUM DE MATOS

**A PROTEÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E
UMA ANÁLISE SOCIAL DA CLASSE**

SÃO LUIZ GONZAGA - RS

2020

MATHEUS BRUM DE MATOS

**A PROTEÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E
UMA ANÁLISE SOCIAL DA CLASSE**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, do Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de São Luiz
Gonzaga - RS.**

**Orientadora: Prof. Ma. Carolina
Menegon.**

SÃO LUIZ GONZAGA – RS

2020

MATHEUS BRUM DE MATOS

**A PROTEÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E
UMA ANÁLISE SOCIAL DA CLASSE**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, do Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de São Luiz
Gonzaga - RS.**

São Luiz Gonzaga, 15 de maio de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Carolina Menegon
URI - Campus de São Luiz Gonzaga

Prof. Dra. Juliana Bedin Grandó
URI - Campus de São Luiz Gonzaga

Prof. Me. João Victor Magalhães Mousquer
URI - Campus de São Luiz Gonzaga

Dedico este trabalho à toda minha família, por todo o apoio e dedicação a mim dispensados em todos os momentos de minha trajetória, inclusive durante todas as etapas desta graduação, em especial a minha mãe e meu pai, luzes da minha vida. Muito obrigado!

AGRADECIMENTOS

Ao concluirmos uma etapa é necessário agradecer àqueles que estiveram ao nosso lado, pois, sem apoio, nada somos.

Primeiramente a Deus, personificação de nosso estado de espírito, qual não existindo dificilmente chegaríamos a algum lugar.

A minha mãe amada, ser iluminado, guerreira nata, inabalável, esteio de nossa família, minha protetora e maior incentivadora.

Ao meu querido pai, companheiro, melhor conselheiro e exemplo de vida, qual ensinou-me antes de tudo a ser um homem honrado e justo.

Carol, meu amor, agradeço pela compreensão de todas as noites de ausência ao longo deste trajeto, pelo companheirismo e carinho. Te amo!

Cati, Lu, Conradinho e Poli, essenciais em minha vida, incentivadores, meus apoiadores em tudo que fosse necessário.

Prima Uri e sogro David, por todo conhecimento jurídico emprestado, extremamente necessários para o objetivo almejado e principalmente pela paciência nos ensinamentos.

A minha grande família, tia Ana, vó Zonta, Marlei, Amanda, Alison, Cris, tio Ade, meus queridos, obrigado por toda torcida, suporte e apoio.

A minha orientadora Carolina Menegon, por toda competência, colaboração, paciência e didática, em todas as etapas, do projeto até a apresentação final, sempre pronta para contribuir, sendo assim, indispensável para construção e conclusão deste trabalho acadêmico. Obrigado por tudo!

A todos os professores do curso de direito da URI-SLG, imprescindíveis na minha vitória, agradeço a atenção, compreensão, ensinamentos e experiências compartilhadas, levarei todos para sempre em meu coração.

A todo o corpo de funcionários e colaboradores da URI-SLG, por quais sempre fui tratado com cordialidade, respeito e atenção.

Para finalizar gostaria de deixar meu agradecimento em especial a meus colegas de jornada, batalhadores e virtuosos. Desde o primeiro dia só encontrei amigos, turma cheia de grupinhos, mas na hora do aperto a união era geral, sempre prontos para a bronca, passamos por momentos frustrantes, tristes e decepcionantes, assim como momentos de esperança, conquistas, felicidade e de certeza da vitória. Não posso deixar de citar a minha panelinha, Odair, Beverly, Eduardo e Ulysses,

obrigado meus irmãos, se chegamos até aqui, muito se deve a nossa camaradagem e disposição em ajudar um ao outro, vou com a convicção de que essa amizade facilitou e muito nossa caminhada. Sentirei saudade do convívio diário, muito obrigado por tudo.

*“Empregada Doméstica estava indo para a
Disney, uma festa danada”*

(Paulo Guedes – Ministro da Economia)

RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo histórico, temporal da legislação e situação social do empregado doméstico no Brasil, profissão presente desde os primórdios da colonização brasileira, inicialmente exercida por escravos e militares de baixa graduação, passando por imigrantes, mas nunca deixando suas raízes escravagistas. O presente tema é de relevante importância por se tratar de uma realidade na vida de muitos brasileiros que sempre foram esquecidos pelo legislador e acabaram na informalidade e marginalidade de nossa sociedade. Este trabalho de conclusão de curso teve como objetivo pesquisar e identificar com base em leitura e análise de gráficos a trajetória da profissão de empregado doméstico no Brasil, desde a primeira legislação em prol da classe à qual se tem notícia até os dias atuais, dificuldades e lutas enfrentadas no cotidiano. Será abordada a situação social, a discrepância de gêneros e a informalidade da profissão. Verificou-se uma realidade triste, difícil e ignorada. Para esse estudo foi utilizado o método de abordagem dedutivo, pois, haverá análise da história, da evolução das leis e do contexto social dos empregados domésticos, no qual será observado como estas modificações impactaram a classe. Já o método de procedimento usado foi o monográfico, tendo em vista que o estudo tem por finalidade a análise da classe dos empregados domésticos no Brasil e se ter uma ideia de como a lei os ampara. Apesar de tantos anos de evolução da nação, algumas profissões estão presas no passado, sem progresso algum com uma legislação atual satisfatória, porém, ineficaz, principalmente pela falta de ação do Estado.

Palavras-chave: Informalidade. Empregado doméstico. Legislação.

ABSTRACT

This work presents a historical and temporal study of the legislation and social situation of domestic servants in Brazil. The profession has been present since the beginning of Brazilian colonization, initially, exercised by African slaves and later passing to low-ranking military personnel and immigrants, but never leaving its slavery roots. The present theme is relevant because it is a reality in the lives of many Brazilians who have always been forgotten by the legislator and ended up in the informality and marginality of our society. This research project aimed to search and identify, based on reading and analysis of graphs, the trajectory of the domestic servant profession in Brazil, from the first known legislation in favor of the class until the present day, which is characterized by difficulties and struggles. We will address the social situation, the gender gap and the informality of the profession. It was found a sad, difficult, and ignored reality. For this study the deductive approach method was used, because we will analyze the history, the evolution of the laws and the social context of domestic servants, in which we will have na idea of how these changes impacted the class. The method of procedure used was the monographic, considering that the study aims to analyze the class of domestic servants in Brazil and to have na idea of how the law supports them. Despite so many years of evolution of our nation, for some professions we are still stuck in the past, with no satisfactory progress with current legislation, mainly due to the lack of action by the state.

Keywords: Domestic servant. Informal economy. Legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

LC – Lei Complementar

RFB – Receita Federal do Brasil

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

MTb – Ministério do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OIT – Organização Internacional do Trabalho

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LISTA DE FÍGURAS

Figura 1 - Ordenações Manuelinas Título IV	17
Figura 2 - Retrato do empregado doméstico/escravo Brasil colônia	18

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Rendimento médio mensal das trabalhadoras domésticas/ Brasil e regiões, 2009	30
Gráfico 2 - Rendimento médio do trabalho principal de empregadas domésticas e cuidadoras Brasil – 2002-2015.....	31
Gráfico 3 - Evolução do rendimento habitual do trabalho principal: empregadas do setor privado e trabalhadoras domésticas – Brasil (2012-2018)	32
Gráfico 4 - Média de anos de estudo das trabalhadoras domésticas remuneradas com 16 anos ou mais de idade, por cor/raça e faixa etária – Brasil (2018).....	33
Gráfico 5 - Proporção de trabalhadoras domésticas remuneradas de 16 anos ou mais de idade no total de ocupadas no mercado de trabalho, por raça/cor – Brasil e Grandes Regiões (2018).....	35
Gráfico 6 - Distribuição percentual da população de 16 anos ou mais de idade ocupada em trabalho doméstico remunerado, por sexo e categorias de ocupação – Brasil (2018).....	36
Gráfico 7 - Evolução da informalidade	38

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 EMPREGADO DOMÉSTICO NA HISTÓRIA E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	15
2.1 Análise histórica do trabalho doméstico	15
2.2 Evolução da legislação do empregado doméstico	20
2.3 Lei Complementar n.º 150 de 2015.....	24
3 ANÁLISE SOCIOLÓGICA E FORMAL DA PROFISSÃO DE EMPREGADO DOMÉSTICO.....	29
3.1 Situação social dos últimos anos do empregado doméstico no Brasil.....	29
3.2 Atribuição eminentemente feminina no emprego doméstico	34
3.3 Informalidade do profissional doméstico	37
4 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar a história em um contexto geral, denota-se que, desde que os seres humanos começaram a trocar ou comercializar produtos e moedas, onde se existia a necessidade de sair de casa para buscar riquezas, se necessitava de empregado doméstico para cuidar do lar.

Inicialmente como escravos, ou trocando serviço por alimentação até os dias atuais onde a profissão foi devidamente regularizada, mas continua enfrentando muitos problemas, tanto pela exploração quanto pelo preconceito tendo em vista a maioria dos empregados domésticos possuírem baixa escolaridade e fazerem parte de uma classe social menos abastada.

O presente trabalho inicia com uma abordagem histórica do empregado doméstico no Brasil, desde a chegada dos portugueses no litoral brasileiro, período em que se tem notícias dos primeiros relatos de empregados domésticos nas grandes casas, geralmente compostas por notáveis políticos, possuidores de grandes propriedades de terras e a monarquia Luso-brasileira.

Ainda no caminho histórico serão analisadas as conquistas da classe, ao longo de tantos anos, sendo nítido, que para conseguir cada direito que hoje os profissionais da área dispõem, foi necessário se travar muitas lutas e uma cobrança intensa em cima do legislador para se atingir os objetivos almejados.

O trabalho também abordará a situação atual em que se encontram os empregados domésticos brasileiros, onde será possível identificar as mudanças dos dias atuais, a condição humana a qual estes se sujeitam, por exemplo, salário, escolaridade, acesso a seguridade social, etc. Exclusivamente por não dispor de oportunidades para atividades mais compensadoras.

A partir dessa análise poderá ser verificado o quanto as leis evoluíram ao longo do tempo, até culminar na Lei Complementar n.º 150/2015, esta sendo a atual reguladora dos profissionais da área, equiparando a classe com os empregados celetistas. Porém, serão analisados gráficos que mostrarão a ineficácia do poder público em se fazer cumprir ou assegurar o efeito necessário para uma melhora de vida para a categoria, de forma a perceber-se que a realidade do passado permanece para muitos exatamente igual, com pouco amparo dos empregadores e que as mulheres, que anteriormente eram responsáveis por praticamente a totalidade dos empregados domésticos nos lares, ainda continuam como maioria.

A escolha deste tema se deu tendo em vista às convicções deste acadêmico quanto à desigualdade social e por ter contato muito próximo com o assunto, considerando a ligação com pessoas que lutam pela defesa dos trabalhadores assalariados.

Também é de extrema importância direcionar o estudo para um problema social tão expressivo como este, onde o preconceito é visivelmente vivido até hoje por se tratar da maioria dos trabalhadores domésticos de classes sociais menos favorecidas e com menos oportunidades.

Além disso, no Brasil, sabe-se que não precisa ser abastado financeiramente para se ter empregado doméstico em tempo integral ou meio expediente, o que faz com que exista um enorme número de trabalhadores dedicados a estes serviços. Entretanto, o legislador indubitavelmente teve, ao longo do tempo, um olhar indiferente para os profissionais da área.

Em que pese exista regulamentação jurídica, os trabalhadores domésticos permanecem, em sua maioria, na informalidade, tendo em sua maior composição pessoas com baixo grau de estudo que por muitas vezes não sabem ao menos os direitos mínimos que possuem e é do interesse do jurista garantir que a legislação não se torne inócua e injusta.

Serão desenvolvidos assuntos específicos como as mudanças na legislação com o intuito de proteger o empregado doméstico e as melhorias conquistadas pela classe ao longo de sua trajetória. Também será abordada mais especificamente a Lei Complementar 150 de 2015, última conquista relevante da classe de empregados domésticos no Brasil. Por fim, será abordada a realidade atual que os dados e autores trazem em relação ao contexto social, desigualdade de gênero e a informalidade dos profissionais da área.

Para esse estudo foi utilizado o método de abordagem dedutivo, pois, haverá análise da história, da evolução das leis e do contexto social dos empregados domésticos, no qual será verificado como estas modificações impactaram a classe. Já o método de procedimento usado foi o monográfico, tendo em vista que o estudo tem por finalidade a análise da classe dos empregados domésticos no Brasil e se ter uma ideia de como a lei os ampara.

2 EMPREGADO DOMÉSTICO NA HISTÓRIA E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A colonização do Brasil se deu em meados 1500, neste período houveram também os primeiros relatos históricos dos empregados domésticos em nosso País. Serviços domésticos realizados por escravos e militares de baixa graduação, sem o mínimo de direitos e condições de trabalho. Com o passar dos anos vieram as primeiras leis, muito vagas e sem poder de se fazer cumprir, como observa-se em algumas passagens das Ordenações Manuelinas quais traziam o direito da pessoa, mas não davam direito a esta de postular em juízo. Passando por muitos momentos de esquecimento do legislador e pode-se até dizer que esquecidos pela própria população, tendo em vista a falta de lutas e indiferença com a profissão.

Do reconhecimento da classe, até início do atual século, as normas mostram grandes evoluções. Até finalmente culminar na Lei Complementar 150 de 2015, qual tratou com especificação do empregado doméstico, porém, para muitos escritores não foi suficiente para tirar a profissão da expressiva informalidade que a cerca.

O presente capítulo está subdividido em três tópicos, dos quais o primeiro irá fazer uma análise histórica, focando no surgimento do trabalho doméstico no Brasil. Já o segundo tópico abordará a evolução legislativa em face da profissão, uma análise temporal sequencial com as conquistas de direitos da classe. E, por fim, o terceiro tópico fará um estudo específico da Lei Complementar 150 de 2015, esta que por sua vez é a mais atual.

2.1 Análise histórica do trabalho doméstico

Para Antonio Umberto de Souza Junior (2015), nos primórdios da história do Brasil, antes da chegada dos portugueses, não se tem notícias nas comunidades indígenas de pessoas recebendo soldos ou alguma outra espécie de recompensa para prestar algum tipo de serviço doméstico para outras pessoas, ou seja, os nativos do Brasil, não dispunham de um sistema social onde dentro da comunidade alguns membros realizavam o trabalho doméstico enquanto outros membros se responsabilizavam por outra atividade, todas as atividades eram compartilhadas, apenas a caça, sendo executadas exclusivamente por homens.

Ainda para Souza Junior (2015), logo com a chegada dos colonizadores, já se tem documentado que nativos e negros trazidos da África foram aprisionados e além

de ajudar no campo também passaram a prestar serviços como cozinheiros, faxineiros e cuidadores dos filhos dos patrões, nos lares dos senhores, sendo consideradas reles mercadorias e tratados como produtos que podiam ser comprados e vendidos, com suas vidas ficando inteiramente sob direta interferência de seus senhores, estes detendo direitos de propriedade sobre os escravos, podendo assim, fazer o que bem intendessem com eles.

Seguindo na mesma linha Aloysio Santos (2015), confirma que a história do empregado doméstico no Brasil se inicia com a chegada dos escravos africanos, trazidos principalmente para aumentar a força de trabalho nos engenhos de cana de açúcar, mas que com o passar do tempo estes escravos de ambos os sexos, acabaram por ser desviados de suas funções para atender a necessidade das grandes famílias em seus lares.

Conforme Dayse Coelho de Almeida (2006), a primeira regulamentação dos empregados domésticos no Brasil, data de 1512 e era conhecida como Ordenações Manuelinas. Mesmo que precária, trazia a oportunidade, por exemplo, de litigar em face de seu empregador, porém, não continha a forma como ter acesso a justiça. Uma lei importada do império português, feita para a realidade de Portugal, mas que acabou sendo utilizada no Brasil.

A primeira fotografia remete ao manuscrito original do terceiro livro das Ordenações Manuelinas, a imagem destacada por sua vez faz referência ao poder de litigar em face do seu empregador. Todavia esse não era um direito estendido a todos, mas sim para os alferes mor, que nada mais eram do que militares que faziam trabalho de empregado domésticos para os oficiais de alta patente, nos dias atuais tal posto não existe mais.

Figura 1 - Ordenações Manuelinas Título IV

Livro 3 Tit.4: Dos que podem trazer seus contedores aa Corte per razam de seus priuilegios

DOS QUE PODEM TRAZER SEUS CONT. AA CORTE, 15

TÍTULO IV.

Dos que podem trazer seus contedores aa Corte per razam de seus priuilegios.

OREGEDOR da Cafá da Sopricaçam , e o Chanceler Moor , e os Veedores da Nossa Fazenda , e Defembargadores da dita Cafá da Sopricaçam , e o Escriuam da Chancelaria de Nossa Corte , e Officiaes de Justiça , que continuadamente em ella andam , e os Escriuacs que perante os Defembargadores escreuem , e ham Nosso mantimento ordenado em cada huú mez , e bem alli os Escriuacs da Nossa Fazenda , podem trazer seus contedores aa Corte , se quizerem hi litiguar , posto que sejam Autores , do qual priuilegio iffo mefmo ufaram o Escriuam da Nossa Puridade , e o Moordomo Moor , Camareiro Moor , Alferes Moor , Guarda Moor , Meirinho Moor , Reposteiro Moor , Anadel Moor , Monteiro Moor , Copeiro Moor , Apoufentador Moor , Coudel Moor , Porteiro Moor , Caçador Moor , Almotacé Moor , Veedor da Nossa Cafá , em quanto andarem em Nossa Corte , e esto pola occupaçam do seruiço , que nos fazem continuadamente nos ditos Officios , de que nom podem feer excusos ; e posto que alguú dos sobreditos aja contenda com alguú outro de femelhante priuilegio , em todo cafo sempre litiguaram na Corte.

Fonte: (BLOG DA JUSTIÇA, 2016).

Os empregados domésticos militares não eram considerados escravos e possuíam liberdade e direitos como qualquer outro cidadão. Ao contrário do empregado doméstico escravo, qual foi deveras destituído de valor social muito por contribuição da cultura escravagista que considerava negros, somente como mão de obra, e lhes eram atribuídos os trabalhos considerados mais indignos (SOUZA JUNIOR, 2015).

A segunda fotografia remete ao Brasil colônia onde a escravidão estava no seu auge. Na imagem pode-se ver nitidamente empregados domésticos negros em suas diversas funções, cozinheira, segurança e uma serviçal abanadora. É interessante notar as crianças no chão recebendo comida como se fossem animais domésticos.

Figura 2 - Retrato do empregado doméstico/escravo Brasil colônia



Fonte: (DOMINGUES, 2016).

Ao adentrar no século XIX, o imperador Dom Pedro I, outorga a Constituição Política do Império do Brasil, popularmente conhecida como Constituição Federal de 1824 ou primeira Constituição Federal do Brasil, qual tinha um viés para proteção dos direitos civis e políticos. Não contemplava nenhuma regra protetora de direito trabalhista. Na sequência em 1891 veio a segunda Constituição Federal Brasileira, qual também se silenciou em relação a direitos trabalhistas, com a diferença de uma lei ser anterior, a Abolição da escravatura no Brasil e a outra posterior. Mas com a semelhança de que apesar de ser a Lei máxima de uma nação nenhuma delas contemplava melhorias ou quaisquer direitos trabalhistas.

Souza Junior (2015), ao fazer referência a fase em que houve a promulgação da Lei Áurea em 13 de maio de 1888 diz que neste período os negros que compunham a principal classe de trabalhadores domésticos do País tornaram-se livres, não necessitando mais responder a nenhum senhor, porém, com poucas condições de sobrevivência, devido à falta de preparo e de oportunidades da época.

Com o fim da escravidão no Brasil, os negros não só ganharam a tão sonhada liberdade, mas também o direito a miséria, uma vez que, devido à falta de qualificação e preparo, passaram então a trabalhar nas casas grandes em troca de comida, moradia e recebendo salário somente em casos raros (ALMEIDA, 2006).

Ainda Santos (2015), traz um parâmetro pós Lei Áurea, que quase se configura como uma liberdade disfarçada, pois mesmo libertos os escravos não tinham para onde ir e nem competência para desenvolver atividades autônomas para conseguir se sustentar, sem falar no preconceito, qual dificultou muito a sobrevivência dos mesmos. Acabando por fazer com que permaneçam nas casas dos senhores, realizando os mesmos trabalhos de antes, unicamente por alimentação e local para moradia.

Com o surgimento dos obstáculos à escravidão no Brasil para Santos (2015), os retentores de maiores poderes econômicos da época, geralmente denominados coronéis, políticos e grandes estancieiros, passaram a se abastecer por criados e empregados no interior do país e províncias, de onde mandavam buscar em sua maioria meninas e jovens senhoras, quase em sua totalidade da raça negra. Tinham como função principal servir de mucamas¹, amas de leite, camareiras, babás, aias e acompanhantes, passando a ser figuras indispensáveis no cotidiano da burguesia da época.

Em 1916, ano de vigência do primeiro Código Civil brasileiro, eis que trouxe em seu artigo 1.216 qual previa que “toda a espécie de serviços ou trabalho lícito, material ou imaterial, podia ser contratado mediante retribuição” (BRASIL, 1916). Este se estendendo por analogia também aos empregados domésticos. Com isso, o primeiro Código Civil brasileiro tornou-se também a primeira Lei a contemplar o empregado doméstico.

Ainda conforme Santos (2015), ao evoluir no tempo, não se enxergaram mudanças significativas na legislação brasileira em prol dos empregados domésticos. Muito em conta de que o interior continuou sendo a fonte de onde saíam as empregadas domésticas, com uma criação mais serviçal, onde as pessoas pouco se opunham as condições que lhes eram impostas, se submetendo mais pacificamente aos patrões. Se mantiveram assim em um processo de êxodo rural que até os dias atuais ainda não se extinguiu por definitivo.

Superando esse momento histórico onde as evoluções legislativas foram modestas, adentramos ao próximo subcapítulo. Esse por sua vez com Legislações mais focadas nos trabalhadores e conseqüentemente no empregado doméstico.

¹ Moça escolhida para auxiliar nos serviços domésticos ou fazer companhia.

2.2 Evolução da legislação do empregado doméstico

Para Elaine Bentivoglio e Natalia Freitas (2014), após a abolição da escravidão, sem ter uma legislação específica para o empregado doméstico, adotou-se então o código civil de 1916, o primeiro código civil do Brasil. Principalmente no que se refere à contratação de serviços e aviso prévio. Assim dispunha o artigo 1.216, do Código Civil de 1916 que toda “a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante remuneração” (BRASIL, 1916).

Em linhas gerais os artigos que tratavam da contratação de serviço começaram no artigo 1.216 e se estendiam até o artigo 1.236 do referido código. A retribuição pecuniária só poderia ser exigida pelo empregado após realização ou término do serviço prestado. Poderia ser cobrado qualquer tipo de serviço físico que o empregado conseguisse executar, e previa também a justa causa para desejáveis rescisões de contrato (BENTIVOGLIO; FREITAS, 2014).

Ainda assim não era específica dos trabalhadores domésticos, mas sim, se utilizava por analogia para todos os trabalhadores urbanos da época.

Segundo Sergio Pinto Martins (2014), o Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923, especificou quem eram os trabalhadores domésticos. Fazendo assim uma menção mais específica dos profissionais da época. Seu título era “Regulamento de Locação dos Serviços Domésticos”.

Conforme o próprio Decreto a identificação da profissão se dava pelas funções que exerciam:

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza idêntica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escritórios ou consultórios e casas particulares (BRASIL, 1923).

Ainda em uma análise do Decreto 16.107/23, em seu capítulo II, onde fala dos assentamentos, especifica-se também os lançamentos obrigatórios na carteira do locador, como por exemplo, data de sua admissão ao serviço, natureza do serviço, salário ajustado e se este será mensal, quinzenal, semanal ou por dia, se a locação é por tempo indeterminado e a data de sua dispensa.

O capítulo IV também é importante ser citado tendo em vista que ele constitui os deveres do locatário e do locador principalmente em seu artigo 24, alínea a, ao falar do trato moderado, qual o locatário deve ter com o locador, respeitando-lhe a honra e a personalidade. Ao longo de seus 39 artigos não faz menção a qualquer amparo social por parte do estado, somente especifica deveres e obrigações de ambas as partes envolvidas no contrato de locação.

Ao ver de Delgado (2019), a partir de 1930, pode se chamar de fase da exclusão jurídica aos domésticos em comparação a outras classes, quais eram lembradas pelo legislador. Nesse período a classe permaneceu excluída de qualquer cidadania trabalhista, previdenciária e institucional.

Já o Decreto-lei n.º 3.078 de 27 de novembro de 1941, tratou do empregado doméstico, dizendo que este era o que prestava serviços em residências particulares mediante remuneração. Ainda no entendimento de Martins (2014, p. 159), a partir desse Decreto o empregado doméstico:

[...] Tinha direito a aviso prévio de oito dias, depois de um período de prova de seis meses. Poderia rescindir o contrato em caso de atentado a sua honra ou integridade física, mora salarial ou falta de cumprimento da obrigação do empregador de proporcionar-lhe ambiente higiênico de alimentação e de habitação, tendo direito de indenização de oito dias.

No entanto, ao referir-se ao Decreto-lei 3.078, Mauricio Godinho Delgado (2018), afirma que, embora tal legislação tenha concedido alguns direitos importantes aos empregados domésticos, necessitava de regulamentação por lei para sua correta vigência, a qual jamais ocorreu.

Posteriormente, em 1º de maio de 1943, sobreveio o Decreto-lei nº 5.452, este, por sua vez, conhecido por aprovar a consolidação das leis trabalhistas, ficando popularmente conhecida como “CLT”. A CLT não tinha por objetivo criar novas leis, mas sim reunir todas as diversas leis esparsas que regiam os trabalhadores da época com objetivo de consolidá-las (MARTINS, 2014).

No entender de Alice Monteiro de Barros (2017), a CLT deixou de lado os empregados domésticos de sua esfera normativa ao disciplinar sobre relações individuais e coletivas de trabalho e não regular o Decreto-lei nº 3.078 acima citado, sendo assim simplesmente não estendendo aos empregados domésticos as normas consolidadas, muito embora o entendimento jurisprudencial dominante fosse a sentido contrário.

Este também é o entendimento de Delgado (2018, p. 448):

De fato, a CLT excluiu, expressamente, os empregados domésticos do âmbito de suas normas protetivas (Art. 7º, “a”). A categoria permaneceu, assim, por extenso período, em constrangedor limbo jurídico, sem direito sequer a salário mínimo e reconhecimento previdenciário do tempo de serviço.

A fase de inclusão jurídica conforme Delgado (2019), é uma árdua luta que dura mais de quarenta anos, qual realmente vai ter um efeito mais contundente pela Lei 5.859 de 1972.

Para Martins (2014), a situação do empregado doméstico veio deveras ter uma melhora somente com a Lei nº 5.859/72, esta que passou a conceituar o empregado doméstico como profissional que prestava serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa, por exemplo, em estabelecimentos comerciais, à pessoa ou família, no âmbito residencial das mesmas. Contudo, a lei não tinha critérios específicos para conceituar o que era trabalho de natureza contínua, tendo o termo ficado em aberto para interpretações variadas.

Conforme Delgado (2018), a Lei nº 5.859/72, apesar de ser o início da inclusão jurídica dos direitos dos empregados domésticos, esta deixou a desejar, pois, a espera foi muito longa e ela contemplou apenas três direitos para a classe. Os três direitos eram férias anuais remuneradas, inscrição do empregado como segurado obrigatório na previdência social e que se aplicasse aos empregados domésticos o capítulo celetista referente às férias.

Adentra-se, então, na Constituição Federal de 1988, a qual nas palavras de Martins (2014), anteriormente a sua promulgação era permitido ao empregado doméstico perceber a menos de um salário mínimo, não se fazia direito a 13º salário, aviso prévio ou até mesmo descanso semanal remunerado.

A constituição federal de 1988 conforme Marcelo Moura (2016), mais direitos para a classe, como simplificação tributária para lhe proteger de uma possível demissão arbitrária ou sem justa causa com uma devida indenização compensatória, além de seguro-desemprego, FGTS opcional pelo empregador. Porém, após sua inclusão não se pode mais retirá-lo, adicional noturno, salário-família, creche e seguro contra acidente de trabalho.

Delgado (2018), traz que a Constituição de 1988 trouxe um leque de direitos inerentes a classe dos empregados domésticos como, por exemplo, direito ao salário

mínimo, ao 13º salário, à irredutibilidade salarial, ao repouso semanal remunerado, à licença maternidade de 120 dias, às férias mais 1/3, à licença paternidade, à aposentadoria, ao aviso prévio e a previdência social. A previdência social já constava em legislação anterior.

No ano de 2001 adveio a peculiar Lei n.º 10.208, com o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), vinculado ao seguro desemprego, porém, aos empregados domésticos o pagamento desta rubrica pelo empregador era opcional (GARCIA, 2018).

Souza Junior (2015) diz que a Lei n.º 10.208/01 inventou uma curiosa opção patronal para o recolhimento do FGTS, e que na realidade não surtiu efeito relevante, pois, acabou por implicar em aumento de custos trabalhistas por adesão voluntária do devedor. Que mesmo agora disciplinada por lei, dependia da vontade do empregador em querer ou não colocar no contrato, deixando na esfera privada.

Já a Lei n.º 11.324 de 19 de julho de 2006, conforme Delgado (2018), trouxe quatro novos direitos para a categoria doméstica, que são: Descanso remunerado em férias e não somente nos domingos como anteriormente; 30 dias corridos de férias; garantia de emprego para gestantes desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto e; aboliu-se os descontos no salário por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. Foi a partir desta Lei que também se criou o incentivo fiscal para os patrões, permitindo-lhes deduzir do imposto de renda as contribuições patronais mensais incluindo o 13º salário.

Ainda conforme Delgado (2018), o principal objetivo dessa Lei era tornar obrigatório o recolhimento do FGTS, o que acabou não acontecendo, ficando assim essa conquista para uma próxima data.

A Emenda Constitucional nº 72/2013, popularmente conhecida como PEC das Domésticas (Proposta de Emenda à Constituição), promoveu a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais. Não incluiu o empregado doméstico à regência da CLT, mas sim acrescentou o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2018).

A par dos direitos já conquistados pela via constitucional e pela via da legislação ordinária, foram estendidos a tais profissionais os seguintes direitos: a) Salário mínimo quando variável a remuneração; b) Jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais; c) Horas extras quando excedida a jornada; d) Redução dos riscos por meio de normas de saúde,

higiene e segurança; e) Proteção do salário com a criminalização de sua retenção dolosa; f) Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; g) Proibição de discriminação na contratação, distribuição de função e estipulação de salário em função de sexo, cor, estado civil, idade ou deficiência; h) Proibição de trabalho noturno, insalubre ou perigoso para menor de 18 anos e de qualquer trabalho para os menores de 16 anos salvo na condição de aprendiz; i) Proteção contra despedida arbitrária; j) FGTS (Não mais facultativo); k) Seguro-desemprego (Não mais condicionado à “opção patronal” pelo recolhimento do FGTS); l) Adicional noturno; m) Salário-família; n) Assistência gratuita para abrigar os filhos em creches e na pré-escola; e o) Seguro e indenização em virtude de acidente de trabalho (SOUZA JUNIOR, 2015, p.31-32).

Na percepção de Delgado (2018) destes 16 novos direitos adquiridos a partir da Emenda Constitucional nº. 72/2013, alguns, são referências na luta antidiscriminatória e outros merecem total destaque, pois, reconhecem as convenções e acordos coletivos de trabalho.

Todas essas normas anteriormente vistas, vão culminar na sanção desses direitos reunidos na Lei Complementar nº.150 de 2015, cujo estudo ocorrerá no subcapítulo a seguir.

2.3 Lei Complementar n.º 150 de 2015

Conforme Santos (2015) recentes estatísticas da Organização Internacional do Trabalho, revelam que o Brasil tem o maior contingente de empregados domésticos do mundo:

Existiriam aqui cerca de 7,2 milhões de pessoas exercendo tais funções. Na primeira edição deste manual a estimativa nacional era de 3,5 milhões de trabalhadores no lar. Hoje passados 26 anos, o efetivo desta mão de obra tem variado muito. (SANTOS, 2015, p. 8).

A Lei Complementar n.º 150 de 1º de junho de 2015 veio regulamentar a Emenda Constitucional n.º 72/2013. Nascimento e Nascimento (2018) elencam como principal objetivo da Lei a regulamentação do trabalho doméstico, contemplando todos os direitos previstos na Emenda Constitucional nº 72 e a revogando a Lei n.º 5.859/72.

Para Garcia (2018), a Lei Complementar n.º 150/2015 veio regular e equalizar os celetistas com os trabalhadores domésticos praticamente igualando-os, trazendo vários dispositivos similares ao da CLT.

Assim Moura (2016) na mesma linha de pensamento confirma que a presente lei veio para revogar expressamente a Lei 5.859/72, promovendo enfim a ampla

equiparação entre os empregados doméstico e os não domésticos. Objetivo que há anos vinha sendo de certa forma camuflado, mas que agora estava consolidado, acabando com os anseios pelo menos legais da classe.

A partir da nova lei, o empregado doméstico passou a ter um novo conceito, conforme Martins (2019. p. 92) “Empregado doméstico é a pessoa física que presta serviços de natureza contínua e subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana”, as atividades que se caracterizam como trabalho doméstico são: Empregada mensalista, Motorista particular, Jardineiro, Cuidador de idoso, Babá, Caseiro, Cozinheiro etc.

Ainda Martins (2019) traz o comparativo de empregado doméstico e suas definições com outros países da América do Sul e Europa. Na Argentina, se o trabalhador doméstico prestar serviço por tempo inferior a um mês, os que trabalhem menos de quatro horas diárias ou os que trabalhem menos de quatro dias na semana não são considerados empregados domésticos. No Peru, adota-se a mesma ideia, sintetizando-se na expressão de o trabalho ter uma forma habitual e contínua. Já no Chile, as mesmas regras são seguidas, apenas com um acréscimo de que deve ser um trabalho feito para um único patrão. Pegando um parâmetro europeu, analisando a Alemanha, empregado doméstico em sentido amplo é aquele que presta serviço em casa alheia e em sentido estrito o empregado admitido na comunidade familiar, ou seja, aquele que reside na casa do empregador, tendo em vista a diferença de horários eles se enquadram em padrões diferentes.

O empregado doméstico presta serviço para a família ou para pessoa em ambiente doméstico sem fim lucrativo. Exercendo suas funções em ambiente comercial ou que tenha por objetivo qualquer atividade lucrativa, o mesmo passa a ser regido pela CLT, ou seja, no caso hipotético de um empregado doméstico em uma chácara, se esta tiver fim lucrativo o empregado passa a responder a CLT, caso seja com fim de lazer permanece sob vigência da Lei Complementar n.º 150/2015:

LC n. 150/2015: regulação de novo patamar jurídico – A Lei Complementar n. 150, composta de 47 artigos, publicada em 2.6.2015, regulou amplamente o contrato de trabalho doméstico, estruturando-se em torno de cinco grandes capítulos: I – “Do Contrato de Trabalho Doméstico”; II – “Do Simples Doméstico”; III – “Da Legislação Previdenciária e Tributária”; IV – “Do Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregados Domésticos (REDOM)”; V – “Das Disposições Gerais”. (DELGADO, 2018. p. 452).

No capítulo I, a nova Lei definiu elementos fáticos-jurídicos dos quais fazem parte da relação de emprego; amenizou antigas controvérsias em relação a continuidade do trabalho, por mais de dois dias na semana; ratificou a proibição do trabalho doméstico por menor de 18 anos; abriu a possibilidade do contrato de experiência; tratou das durações das jornadas de trabalho, dos intervalos intra e interjornadas e trabalho noturno; regulou os descansos e férias anuais remuneradas; tratou os descontos nos salários com as devidas permissões e vedações; explicou regras sobre aviso-prévio e aviso proporcional; as hipóteses de dispensa por justa causa; regulou de forma correta e obrigatória a inserção do empregado doméstico no FGTS e reafirmou a licença-maternidade por 120 dias (DELGADO, 2018).

Fazendo um adendo em relação a diaristas, Martins (2019) fala que:

Se a diarista não tem dia certo para trabalhar, ou quando é chamada para auxiliar em dias de festas ou efetuar faxinas extraordinárias na residência ou, ainda, para tomar conta esporadicamente dos filhos do casal, para fazer faxina uma vez por mês na casa de praia ou de campo, não há relação de emprego, pela falta do requisito continuidade. (MARTINS, 2019, p. 259).

Ainda para Delgado (2018), o capítulo II, fala na regulação do “SIMPLES DOMÉSTICO”, ocorrendo por meio computadorizado onde todos os dados contratuais iniciais e periódicos relativos ao empregado, empregador e contrato de trabalho deverão ser processados para fins trabalhistas, previdenciários, fiscais e administrativos. Fazendo assim com que haja uma ação conjunta entre os órgãos e entidades do governo tais como: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério do Trabalho (MTb).

O capítulo III, conforme Delgado (2018), efetivou várias adequações nas Leis previdenciárias, com intuito de promover de forma mais eficaz e ampla a percepção do empregado doméstico a seus direitos de natureza previdenciária e de seguridade social. Ainda na esfera previdenciária, no capítulo IV o legislador constituiu um programa de parcelamento de débitos para os empregadores com INSS relativos as contribuições vencidas até 30/04/2013.

Para Martins (2019), a Lei complementar 150/2015 agora é expressa no sentido de que para se caracterizar emprego doméstico o serviço deve ser realizado por três dias ou mais na semana. E mais importante é a caracterização da faxineira ou faxineiro, que passa a ser somente em caso de escolher os dias da semana a qual

trabalha, alternando-os constantemente de modo que case os horários com outras residências a qual trabalhe, passando a ser considerado empregado autônomo. Neste caso é importante lembrar que no caso de haver horário marcado, por exemplo, das 8h às 16h, há uma subordinação e isso caracteriza um vínculo de trabalho, passando ser empregado doméstico.

Não se pode deixar de falar na rescisão contratual indireta que segundo Moura (2016), qual defendia esse direito desde a Lei 10.208/2001, realmente se consagrou apenas com a LC 150/15 onde o mesmo fala:

O empregador doméstico também pode cometer faltas que ensejem o rompimento do contrato de trabalho por sua culpa. Assim ocorrendo, poderá o empregado, com fulcro no art. 483, caput, da CLT, postular, na Justiça do Trabalho, a rescisão indireta do contrato de trabalho, inclusive com a opção de paralisar a prestação de serviço, na hipótese da alínea g, da referida norma, por força do § 3º do art. 483. Entendimento contrário, propondo a inaplicabilidade do art. 483 na relação de emprego doméstico, importaria em desrespeito ao princípio da igualdade, além de descumprimento do princípio protetor, impondo-se ao empregado doméstico um ônus demasiado. (MOURA, 2016, p.176).

Sabe-se que os direitos dos empregados domésticos não se estendem a CLT, porem segundo Aristeu de Oliveira (2016), salvo em casos excepcionais, analisando caso a caso podem se aplicar os preceitos constantes da Consolidação das Leis Trabalhistas, aos empregados domésticos, conforme preceitua seu art. 7º, alínea a:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas (OLIVEIRA, 2016, p.01).

Em resumo ao acima exposto, quando a atividade doméstica é em âmbito residencial familiar sem fins lucrativos, aplica-se a Lei 150/15 e no caso de serviço prestado em ambiente com fins lucrativos aplica-se a CLT.

Em relação ao acidente de trabalho, fator importantíssimo para qualquer profissional, conforme Santos (2015), foi adquirido pelos empregados domésticos somente em 1991 com a lei 8.213. E foi um importante ponto mantido pela lei complementar 150/2015, agora inseridos plenamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Outra situação que não se pode deixar de abordar tendo em vista as polêmicas que a envolvem é a questão da relação de emprego doméstico entre cônjuges ou companheiros, Delgado (2019), é bem claro e nos traz que a situação já está

pacificada conforme (Súmula 380, STF), na qual se reconhece a sociedade de fato entre a mulher e o homem em situação de união estável. Entretanto não é considerado viável, juridicamente o vínculo firmado entre as partes ser definido como relação doméstica de emprego.

O capítulo V da referida lei direciona a responsabilidade de guarda do empregador para com os documentos fiscais, trabalhistas e previdenciários relativos ao contrato de trabalho doméstico, regula as fiscalizações realizadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e menciona os preceitos revogados (DELGADO, 2018).

Finalizando o primeiro capítulo, qual trouxe um panorama histórico e evolutivo das leis dos empregados domésticos no Brasil, adentramos nos tópicos seguintes que terão uma visão mais social sobre a vida e profissão destes. Será feita uma análise remuneratória, educacional e formal, para uma maior compreensão e visualização de tantos anos de avanços não só das leis, mas também da sociedade.

3 ANÁLISE SOCIOLÓGICA E FORMAL DA PROFISSÃO DE EMPREGADO DOMÉSTICO

Como visto nos tópicos anteriores, os profissionais empregados domésticos, fazem parte do cotidiano das pessoas com poder aquisitivo maior, desde os primórdios do descobrimento do Brasil e principalmente que a profissão surge de uma vertente escravagista, pois, é diretamente ligada aos serviços da época, ou seja, os escravos.

No segundo capítulo deste trabalho, será observado o que realmente mudou em tantos anos de evolução legislativa e histórica. Qual a realidade enfrentada pelos empregados domésticos no Brasil.

Para esse estudo, o primeiro tópico abordado irá retratar a situação social do empregado doméstico no País em pleno século XXI, em principal sua situação econômica. No segundo tópico, será percebida uma realidade que acompanha a profissão desde seu surgimento, que é a predominância absoluta do sexo feminino na área, fazendo em muitos casos com que os autores não usem o termo empregado doméstico, mas sim empregada doméstica tendo em vista os dados para o sexo masculino praticamente não existirem, principalmente em se tratando do serviço de limpeza no interior das residências. O terceiro e último tópico trará um panorama preocupante da informalidade na profissão, esta que por sua vez ainda é motivo de acordo internacional para se tentar reduzir os elevados indicadores desfavoráveis.

3.1 Situação social dos últimos anos do empregado doméstico no Brasil

Nos relatos de Marina Wentzel (2018), o Brasil é o país com maior número de empregados domésticos do mundo, usando como base dados do IBGE. Acredita-se que se fossem reunidos todos os trabalhadores domésticos do Brasil, a quantidade seria superior à população da Dinamarca. Com um perfil predominantemente feminino, afrodescendente e de baixa escolaridade, ainda se vive os reflexos do período escravagista agravados pela grande desigualdade social.

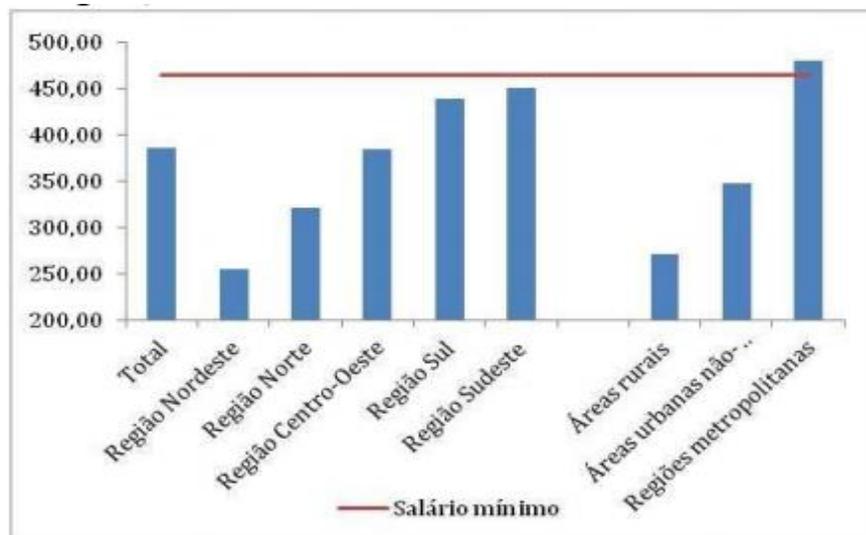
Essa quantidade tão grande de empregados domésticos tem relação com o tamanho de nosso país e conseqüentemente de sua população, mas, também se deve a cultura brasileira de ter empregados dentro das residências. Faz parte do cotidiano

do brasileiro sair para trabalhar fora e contratar uma pessoa para realizar as funções domésticas nos lares.

Observando os gráficos a seguir, é possível perceber os baixos salários dos profissionais domésticos, e isso é um fator para ter se uma demanda maior de vagas de emprego. Logicamente um serviço onde não se exige uma qualificação muito elevada a custo relativamente baixo, vai haver uma procura maior.

Conforme Luana Pinheiro, Roberto Gonzalez e Natália Fontoura (2012), no gráfico abaixo é possível identificar que a remuneração do empregado doméstico constantemente permanece inferior ao salário mínimo. Em 2009 enquanto o salário mínimo era R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) os trabalhadores domésticos brasileiros ganhavam em média R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais), em porcentagem isso fica em torno de 83% do salário mínimo, como é possível observar a situação é agravada nas regiões rurais e tende a ter uma considerável melhora nas regiões metropolitanas.

Gráfico 1 – Rendimento médio mensal das trabalhadoras domésticas/ Brasil e regiões, 2009



Fonte: (PINHEIRO, GONZALEZ E FONTOURA, 2012).

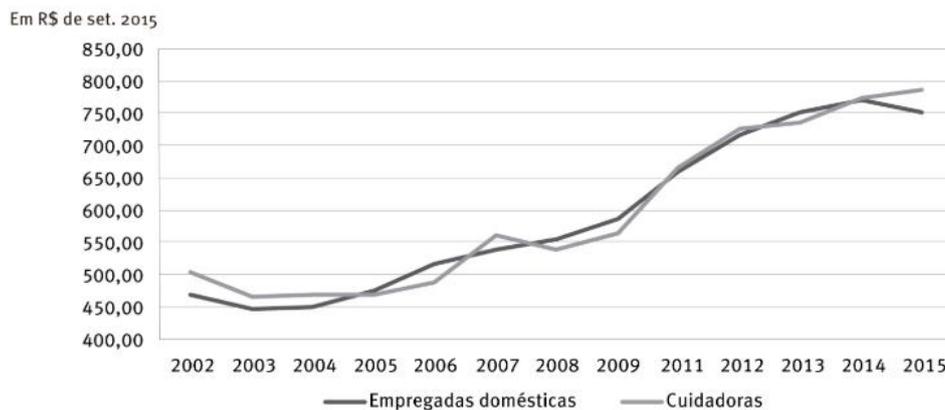
O rendimento mensal médio dos profissionais da área contrasta com a realidade de cada região e suas características. Em relação aos estados, as maiores remunerações estão concentradas nos com maior capacidade de produção e indústrias, e em comparação as áreas são as metropolitanas que lideram os melhores salários. E isso não necessariamente reflete em uma melhor situação econômica,

tendo em vista o elevado custo de vida dos grandes centros. A baixa remuneração em qualquer classe profissional acaba por marginalizá-la a bem de outras classes com salários maiores, isso faz crescer as periferias, que são sabidamente locais mais baratos de se viver.

Percebe-se assim, com a análise do gráfico acima que com a média salarial abaixo do salário mínimo, há uma possibilidade maior de os empregados domésticos fixar residência em periferias urbanas.

O gráfico a seguir exposto trará um comparativo salarial com o anterior, conforme Graciele Pereira Guedes e Elisa Monçores (2019), houve uma valorização do salário em geral no Brasil e conseqüentemente também se valorizou o salário dos empregados domésticos a partir de 2009, ano do gráfico anteriormente exposto, mas ainda assim, mesmo com essa melhora significativa, a variação verificada se encontra abaixo da valorização real do salário mínimo no período. Isso apesar de espelhar um aumento no poder de compra, em certa medida também reforça a baixa valorização monetária desta ocupação.

Gráfico 2 - Rendimento médio do trabalho principal de empregadas domésticas e cuidadoras Brasil – 2002-2015



Fonte: (GUEDES; MONÇORES, 2019).

Conclui-se a partir deste comparativo que nos últimos anos, a remuneração dos empregados domésticos no Brasil cresceu, mas não atingiu ou passou o salário mínimo.

Durante a elaboração deste trabalho de conclusão de curso os gráficos disponíveis no IBGE. Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), em

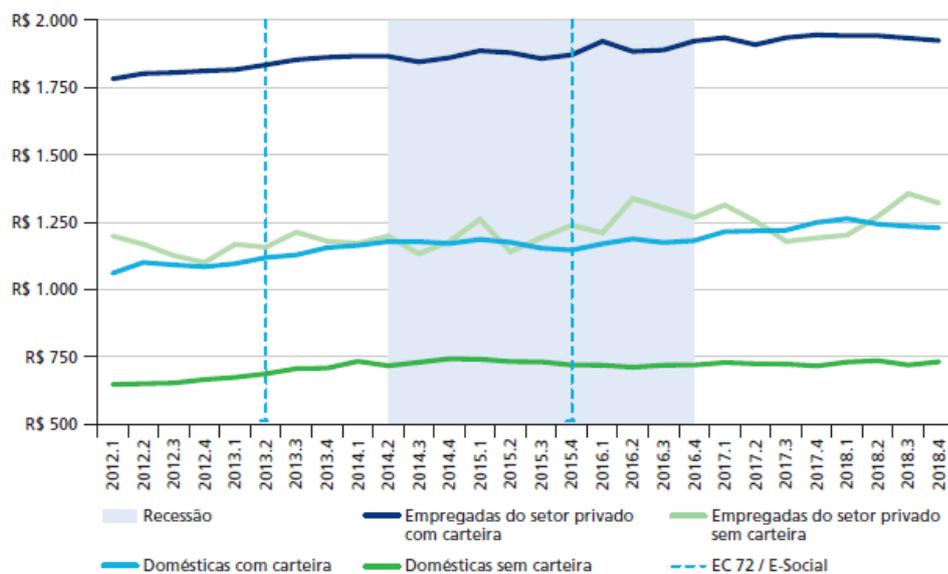
que se faz referência aos salários/remunerações dos empregados domésticos no Brasil disponíveis eram datados até 2015.

A atividade doméstica sempre foi desvalorizada na sociedade, principalmente em se tratando de aspecto econômico, Joana Costa et al. (2019), em comparação a empregada doméstica com carteira assinada e a empregada privada com carteira assinada tem uma diferença salarial média de 60%, sendo, essa realidade agravada se for pego a relação entre empregada privada sem carteira assinada e empregada doméstica com carteira assinada, qual por exemplo, se equiparam. Logo a comparação salarial entre empregada privada com carteira assinada e empregada doméstica sem carteira assinada passa a ser muito desigual.

Além disso, Costa et al. (2019), mostra através do gráfico que a uma discrepância muito grande na quantidade de carteiras assinadas no setor privado e no setor doméstico. A relação de confiança entre empregado e patrão no lar é maior, acarretando assim em medidas não profissionais, logo, essa relação de confiança e afeto acaba por levar em um aceite maior das irregularidades entre patrão e empregado, além do mais, existe o fator da fiscalização profissional ser muito maior no setor privado do que nas residências privadas.

O gráfico a seguir exposto nos simplifica esse entendimento:

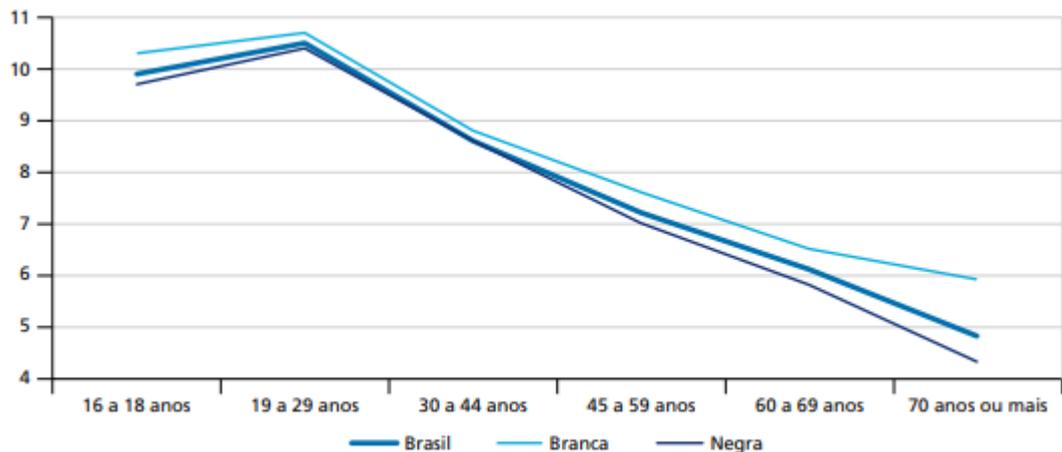
Gráfico 3 - Evolução do rendimento habitual do trabalho principal: empregadas do setor privado e trabalhadoras domésticas – Brasil (2012-2018)



Fonte: (COSTA et al., 2019).

Outra característica que assola a profissão é a baixa escolaridade entre as trabalhadoras domésticas. Assim, Luana Pinheiro et al (2019), faz uma importante observação, que no quesito baixa escolaridade tanto negras quanto brancas se equiparam atualmente, no passado a diferença era mais acentuada, mulheres brancas tinham mais escolaridade que as negras. Sendo assim a baixa escolaridade é uma realidade dos trabalhadores domésticos em geral e não exclusivamente da cor/raça. Analisar-se-á o gráfico a seguir para obter o presente entendimento:

Gráfico 4 - Média de anos de estudo das trabalhadoras domésticas remuneradas com 16 anos ou mais de idade, por cor/raça e faixa etária – Brasil (2018)



Fonte: (PINHEIRO et al., 2019).

Outro ponto importante que deve ser analisado do gráfico acima é a quantidade de anos de estudo. Apesar de haver um aumento considerável no acesso aos estudos, a média máxima é de menos de 11 anos, isso permite dizer que em se tratando de sistema educacional brasileiro, com 11 anos de estudo não se chega ao ensino superior, é o período relativo ao término ou quase do ensino médio normal que tem tempo médio de conclusão de 11 anos.

Com todos os dados analisados neste subcapítulo pode-se concluir que o rendimento mensal dos empregados domésticos é abaixo do que a maioria dos brasileiros recebem, que há uma defasagem muito grande na questão de formalidade profissional, principalmente pelos empregados domésticos que trabalham nos lares de ser patrões e que ainda estão longe da educação desejada, principalmente em relação ao acesso no ensino superior. O que levará ao próximo subcapítulo, em que

o assunto abordará a questão de gênero da profissão, dominada pelo seguimento feminino.

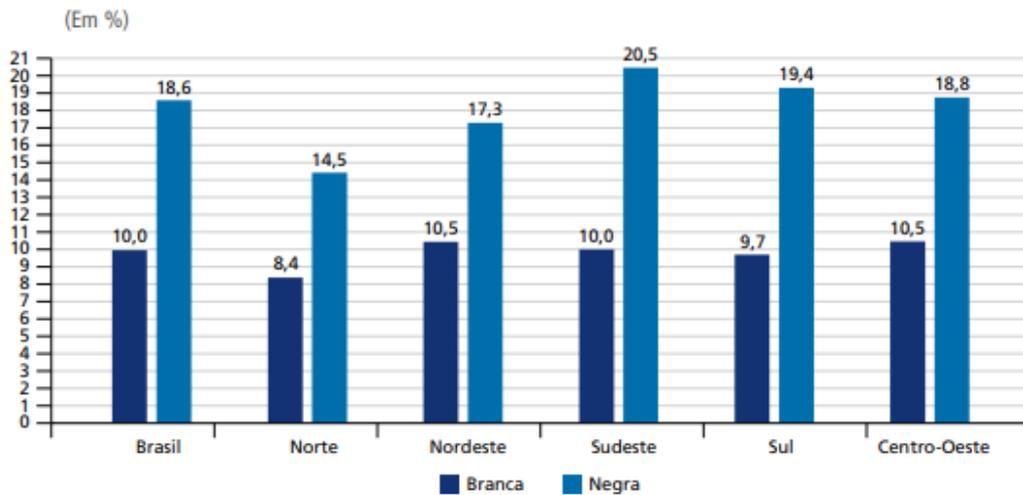
3.2 Atribuição eminentemente feminina no emprego doméstico

Com base em dados do IBGE, Wentzel (2018), traz que em 2017 o trabalho doméstico no Brasil respondeu por 6,8% dos empregos no País e em 14,6% dos empregos formais das mulheres. Tendo em vista a vasta informalidade da profissão pode-se deduzir que o número de mulheres que trabalham como empregadas domésticas ainda é muito superior ao dos homens, e muito se deve as condições impostas pela sociedade patriarcal, onde a mulher cuida dos afazeres da casa e das crianças, fazendo com isso, que a competição no mercado de trabalho seja de certa forma injusta e os trabalhos menos valorizados ainda permaneçam com maior atribuição feminina.

Na mesma linha de pensamento, Pinheiro et al. (2019), afirma que o trabalho doméstico no Brasil é majoritariamente realizado por mulheres negras oriundas de classes sociais com baixa renda, fazendo-nos pensar sobre os reflexos que o período escravocrata deixou nosso País. Aquele trabalho marcado pelas mulheres negras trabalhando nas cozinhas das grandes casas continua, apenas com peculiaridades propostas pelo avanço tecnológico da sociedade, mas com a mesma essência de 200 anos atrás.

O gráfico abaixo comprova a desproporcionalidade de empregadas domésticas em se tratando de cor/raça, onde se é predominante em todos os estados do Brasil, com uma maior incidência no Sudeste e Sul a mão de obra negra em trabalhos domésticos. No Sudeste particularmente o número dobra, pode-se assim dizer que para cada empregada de cor branca terá duas de cor negra desempenhando a mesma função, qual culturalmente é tratada como uma profissão de menor prestígio e reconhecimento.

Gráfico 5 - Proporção de trabalhadoras domésticas remuneradas de 16 anos ou mais de idade no total de ocupadas no mercado de trabalho, por raça/cor – Brasil e Grandes Regiões (2018)



Fonte: (PINHEIRO et al., 2019).

Muito embora o gráfico acima frise a questão de cor/raça, é de suma importância não se deixar de lado que a questão envolve mulheres, quais independentemente de cor, raça, ou crença ocupam exponencialmente as vagas de empregados domésticos no Brasil.

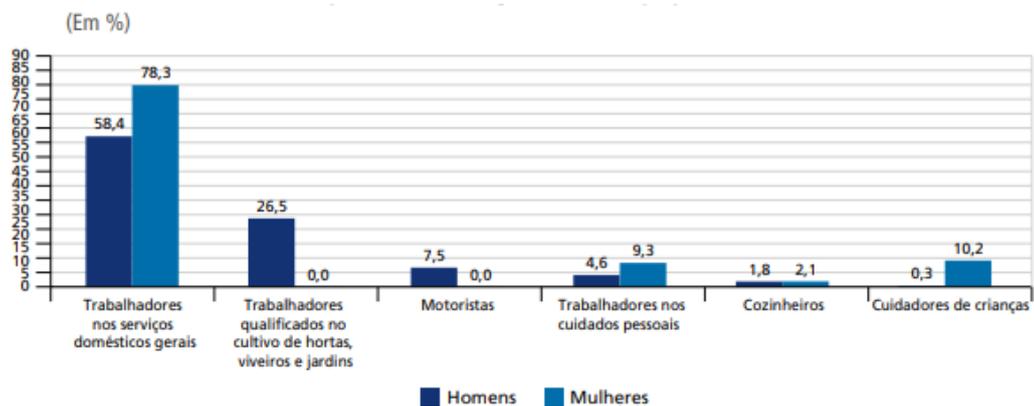
Wentzel (2018), ao fazer uma comparação temporal sobre a profissão de empregado doméstico pegando o ano de 1995 e o ano de 2015, chegou aos seguintes indicadores. Em 1995, existiam no Brasil 5,3 milhões de trabalhadores domésticos. Analisando esse número encontra-se 4,7 milhões de mulheres, destas sendo 2,6 milhões de negras e pardas e 2,1 milhões de brancas. Já no quesito escolaridade a média das mulheres brancas era de 4,2 anos de estudo, enquanto que as de afrodescendência ficava em apenas 3,8 anos. Usando os dados de 2015, ou seja, com vinte anos de diferença, houve um crescimento profissional na área, passando a 6,2 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil, destes 5,7 milhões sendo mulheres, 3,7 milhões negras e pardas e 2 milhões de cor branca. O nível escolar passou a ser de 6,9 anos de estudo para brancas e 6,6 anos para afrodescendentes.

Usando os dados anteriores elencados, ao subtrair-se os valores chega-se a 600.000 homens trabalhando como empregados domésticos em 1995 e 500.000 em 2015. Mesmo sendo uma quantidade pequena em relação as mulheres, nesse período

de vinte anos ela diminuiu, ao mesmo tempo em que a quantidade de mulheres no trabalho doméstico aumentou.

Pinheiro et al. (2019), também distingue o trabalhador doméstico em categorias de ocupações e sexo, em atividades como jardinagem e motorista, consegue-se observar uma diferença enorme praticamente não existindo mulheres em tais afazeres, já como cuidadores os polos se invertem, como é possível visualizar no quadro abaixo:

Gráfico 6 - Distribuição percentual da população de 16 anos ou mais de idade ocupada em trabalho doméstico remunerado, por sexo e categorias de ocupação – Brasil (2018)



Fonte: (PINHEIRO et al., 2019).

Fica clara a atribuição iminentemente feminina nos afazeres domésticos dos lares e cuidados de pessoas, assim, como a predominância dos homens em serviços também considerados domésticos, mas com pouca demanda em relação a limpeza e manutenção de residências que é a de motorista e jardineiro. O serviço doméstico em que ambos mais se assemelham é na área de cozinha, não levando em conta o empregado doméstico que cozinha em conjunto com outras funções, mas aquele em que sua tarefa é única e exclusivamente cozinhar.

Apesar de tudo, esses dados analisados são de trabalhadores formais com carteira assinada, que constam nos cadastros do governo e assim servem para base de estudos e análise. No subcapítulo a seguir será observado com mais profundidade o viés da informalidade da profissão.

3.3 Informalidade do profissional doméstico

O fator da formalidade impacta muito a vida do profissional, a falta desta acarreta em um total desamparo perante o estado, não havendo a contribuição, não se perde apenas no salário que provavelmente será menor que o mínimo estipulado, mas perde-se amparo legal em situações de emergência, no caso de um acidente e principalmente a aposentadoria que ficará prejudicada pela não contribuição no período de exercício da profissão.

Conforme a (OIT) Organização Internacional do Trabalho, a maior parte dos empregados domésticos no Brasil trabalham na informalidade, isto é, não tem sua carteira assinada e conseqüentemente não está amparado pela legislação em relação a proteção social qual dispunha (OIT, 2012).

Ainda conforme a OIT (Organização Internacional do Trabalho), em sua Recomendação 204 (2015) traz a seguinte mensagem:

Reconhecendo que a alta incidência da economia informal, em todos os seus aspectos, representa um grande obstáculo aos direitos dos trabalhadores, incluindo princípios e direitos fundamentais no trabalho, bem como a proteção social, condições dignas de trabalho, desenvolvimento inclusivo e Estado de Direito, e tem conseqüências negativas para o desenvolvimento de empresas sustentáveis, receitas públicas e o escopo da ação governamental, particularmente no que diz respeito às políticas econômicas, sociais e ambientais, quanto à força das instituições e à concorrência leal nos mercados nacional e internacional; Reconhecendo que a informalidade se deve a múltiplas causas, incluindo questões estruturais e de governança, e que, em um contexto de diálogo social, as políticas públicas podem acelerar o processo de transição para economia formal.

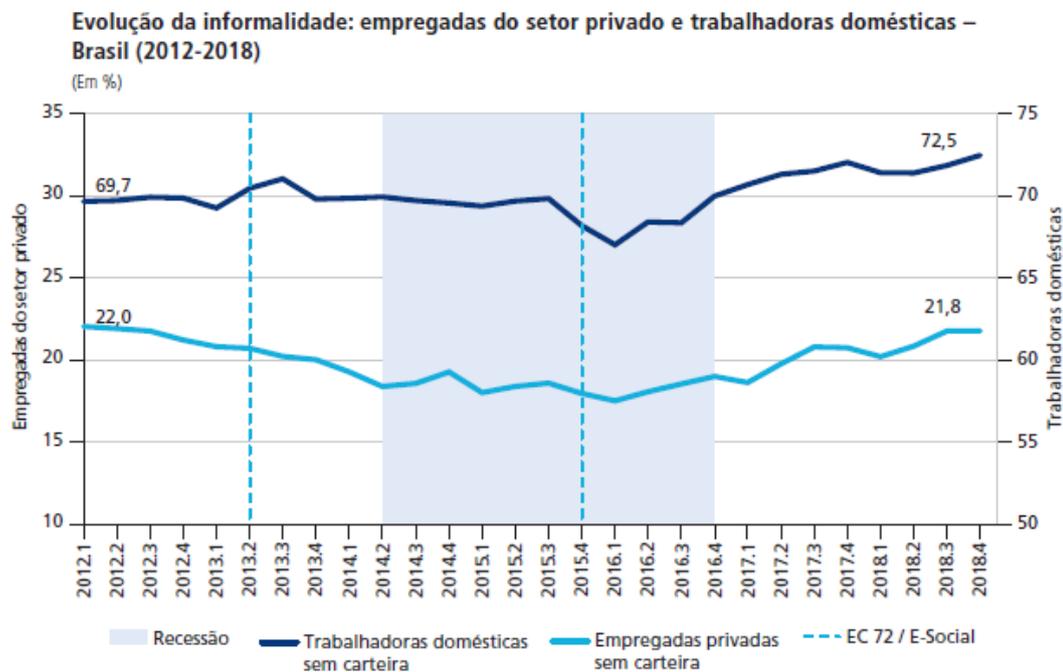
Tais recomendações fazem menção ao sentido de que as pessoas não optam por trabalhar na informalidade, mas sim, são direcionadas para tal, tendo em vista a falta de oportunidades na formalidade e falta de outros meios de subsistência. E que boa parte desta mudança deve ser impulsionada pelo governo, caracterizando este quadro atual de tanta informalidade em um reflexo de governo mal gerido, onde se falta diálogo social e políticas públicas adequadas.

Costa et al. (2019), de um ponto de vista econômico, refere-se à informalidade do empregado doméstico, como uma ferramenta em períodos de crise, pois estes podem ser mais facilmente eliminados em períodos de recessão, ou seja, o custo em se demitir um empregado doméstico é menos oneroso para o empregador, fazendo

com que seja em um ponto de vista econômico melhor demitir um empregado doméstico.

O próximo gráfico trará essa visão econômica na admissão e demissão do empregado doméstico e privado. No primeiro trimestre do ano de 2016, nota-se 67% das ocupações sem carteira assinada das empregadas domésticas e 17,5 % entre as empregadas privadas. Essa diferença de 50 pontos percentuais mantem-se praticamente igual até mesmo depois da entrada em vigor do e-Social no final de 2015 com a Lei Complementar 150/2015.

Gráfico 7 - Evolução da informalidade



Fonte: (COSTA et al., 2019).

O gráfico acima deve ser analisado com um viés governamental, ou seja, a lei existe e os direitos estão assegurados, mas os reflexos ainda não aparecem. O estado não está obtendo êxito ao se fazer cumprir as normas trabalhistas em relação aos empregados domésticos. E isso impacta diretamente na qualidade de vida da classe que continua em sua maioria desamparada socialmente.

De acordo com Pinheiro, Gonzalez e Fontoura (2012), dois terços dos empregados domésticos não possuem vínculos formais de trabalho, e para essas pessoas a aprovação da Lei complementar 150 de 2015, que nos dias atuais já está aprovada, não tem impacto real sobre suas vidas, ou seja, apesar de se conseguir

muitos direitos que até então não existiam para a classe, a atual legislação não contribui muito para a formalização profissional dos trabalhadores domésticos. Entende-se que o problema é sistêmico, sendo assim, exigindo medidas criativas, permanentes e com rigor por parte do estado brasileiro, para assim então efetivar os direitos já assegurados.

Em relação aos resultados pós Lei Complementar 150 de 2015, conforme Rodrigues (2018), coincidentemente a partir do momento em que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), passou a ser obrigatoriamente recolhido, a informalidade que atingia 4,2 milhões de empregados domésticos subiu para 4,4 milhões, ou seja, aumentou o número de empregados domésticos sem carteira assinada. Nesse período deve-se levar em conta a recessão pela qual o País vinha passando.

A partir disso, é possível afirmar que o empregado doméstico no Brasil teve uma trajetória sofrida e de pouco amparo social, que a lei evoluiu ao longo dos anos e trouxe vários benefícios para a classe.

A questão final a se esperar é uma melhor forma de efetivação das normas, um trabalho social para a igualdade de gêneros dentro da profissão onde o homem seja estimulado a buscar esse trabalho, diminuindo o estigma de ser uma profissão de mulheres e conseqüentemente uma diminuição do preconceito e uma fiscalização por parte das entidades competentes para que a informalidade não seja tão expressiva.

4 CONCLUSÃO

A partir da pesquisa realizada neste trabalho de conclusão de curso, foi possível verificar que mesmo com a evolução da sociedade tanto intelectual quanto tecnologicamente, problemas comuns que são vivenciados desde os primórdios da colonização ainda persistem, empregados domésticos com os piores salários, escolaridade baixa, vasta predominância de mulheres e uma informalidade assustadora. Mesmo com uma evolução legislativa os problemas sociais permanecem em vários aspectos estagnados.

A história não foi generosa com os trabalhadores da classe, inicialmente formada por escravos e militares de baixa graduação, não disponibilizavam de amparo do estado para sua proteção, principalmente por conta de o estado ser formado pela elite social qual necessitava dessa mão de obra, e por conta disso não tendo uma visão humanística sobre os trabalhadores.

Esse período de tempo histórico ficou marcado pela escravidão, pelo autoritarismo e principalmente pela falta de leis, existem lapsos temporais muito longos onde as leis praticamente não existiam ou não eram nem se quer debatidas.

Assim, no início do século XX, onde o mundo estava vivendo uma fase muito grande de transformação social, principalmente pelo período conhecido com implantação da revolução industrial no Brasil, que sabidamente tem um retardo em relação a Europa. Isso culmina para uma explosão do trabalho em massa e consequentemente pela luta em prol dos direitos trabalhistas.

Para os empregados domésticos a lei sempre chegou depois, ou seja, após outras classes gozarem de diversos direitos a muitos anos, os empregados domésticos demoravam muito mais tempo para realmente obtê-los. E é nesse ponto que se pode sentir a discriminação da classe.

Um exemplo clássico disso é o artigo 7º da nossa Constituição Federal de 1988, qual prevê desde sua criação vários direitos para os trabalhadores urbanos e rurais, mas nunca foi utilizado para defender os trabalhadores domésticos. Foi somente com a Emenda Constitucional 72 de 2013, 25 anos depois, que os empregados domésticos foram reconhecidos e anexados. Podendo assim gozar de seus direito e ter uma melhor condição social.

Apesar de o legislador vir melhorando os direitos inerentes aos trabalhadores domésticos ainda está longe de vê-los existir na prática, as leis estão completas, o

empregado doméstico enfim se equipara aos profissionais regidos pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). O que parecia impossível hoje é realidade, em contra partida não é perceptível uma melhora real para a classe.

Identifica-se que a fiscalização é quase inexistente tendo em vista os dados que continuam praticamente iguais a alguns anos atrás e de certa forma ineficaz, pois, os órgãos que possuem competência para tal ação, necessitam de mandado judicial para adentrar em residências particulares, local de trabalho dos empregados domésticos, tornando assim uma operação extremamente burocrática e demorada.

Outro fator contribuinte é o emprego ser ocupado na maioria das vezes por pessoas com baixo grau de escolaridade, estas nem ao menos sabem os direitos básicos de que dispõem. Sujeitando-se muitas vezes a salários incompatíveis e abrindo mão da formalidade de ter sua carteira assinada para aumentar sua renda, deixando assim de ter direito a seguridade social a qual foi conquistada pelas diversas lutas da classe no decorrer da história.

Verifica-se que as evoluções foram muitas e positivas, apesar de estar longe do ideal social que seria, uma profissão com mais reconhecimento por parte de sua importância em prol do bem mais precioso que se possa ter, à família, que as pessoas enxergassem o empregado doméstico como uma profissão tão digna quanto qualquer outra, que fossem justos e pagassem um salário decente permitindo-lhes ter uma segurança para realizar suas atividades no cotidiano, dar dignidade para seus familiares e tranquilidade para sua aposentaria.

Na seara educacional, encontra-se uma realidade alarmante, onde principalmente as mulheres, possuem um grau escolar muito baixo, onde o pico de anos em uma escola não fecha com o início de uma atividade de grau superior, isso nos dias atuais. No passado, os anos de estudos eram somente iniciais e quando existiam. Contribuindo assim, para uma classe formada por uma vasta gama de analfabetos.

Outro ponto a ser observado foi exatamente a quantidade de empregados domésticos do sexo feminino ocupando uma quantidade absurdamente superior nas vagas de trabalho, algo cultural, intrínseco dentro de nossa sociedade. Reflexos de uma história marcada por abusos, preconceito e machismo.

Durante a realização deste trabalho de conclusão de curso, que foi muito difícil achar a expressão trabalhador doméstico, tendo em vista que não se tem dados

concretos de homens trabalhando em serviços dentro das residências, a não ser como motoristas, tornando assim uma atividade quase que exclusivamente feminina.

Ainda tem-se a informalidade da classe qual surpreende, principalmente por saber que é este quesito que consegue dar um mínimo de estabilidade e segurança para qualquer trabalhador. Os empregados domésticos no Brasil em sua maioria não estão legalizados para se ter um amparo frente a algum acidente e muito menos para uma aposentadoria.

Agora resta zelar para que todas essas mudanças legislativas surtam o efeito esperado. Que o estado volte seu olhar para esta classe de trabalhadores que tanto contribuem para a sociedade em geral. Qual é de extrema necessidade nos lares dos Brasileiros.

Também é indispensável que a população em geral se conscientize da importância de tais normas, e o estado desenvolva novos mecanismos de fiscalização, pois, são fundamentais para se garantir os direitos básicos e mínimos de vida para qualquer ser humano, e lutar para dia após dia os empregados domésticos do Brasil venham a ter o reconhecimento e amparo que tanto merecem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Trabalho doméstico: aspectos da lei 11.324/2006. **Revista eletrônica Acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**. Rio Grande do Sul, ed. 36, 2006.

ARANTES, José Tadeu. Outras palavras. **A longa transição de escrava a empregada doméstica**. 2014. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/outrasmidias/a-longa-transicao-entre-escrava-e-empregada-domestica/>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo. Editora LTr, 2017.

BENTIVOGLIO, Elaine Saraiva; FREITAS, Natalia Santos de. A evolução da legislação do trabalho doméstico no Brasil. São Paulo. **Revista do curso de direito da faculdade de humanidades e direito**, 11. ed. 2014.

BLOG DA JUSTIÇA. Ordenações Manuelinas. **Livro 3 Tit.4: Dos que podem trazer seus contendores aa Corte per razam de seus priuilegios**. 2016. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l3p15.htm>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 16.107, de 30 de julho de 1923**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 jun 2020.

BRASIL. **Lei 3071, de 1º de janeiro de 1916**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

COSTA, Joana et al. **Crise econômica e transição do emprego doméstico no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/191101_bmt_67_nt_crise_economica.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo. Editora LTr, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo. Editora LTr, 2019.

DOMINGUES, Joelza Ester. Blog: Ensinar história. **Debret e os Hábitos Alimentares na Corte Brasileira: Um jantar brasileiro, 1927**. 2016. Disponível em: <<https://ensinarhistoriajoelza.com.br/debret-e-os-habitos-alimentares-na-corte-brasileira/>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

GARCIA, Roni Genicolo. **Manual de rotinas trabalhistas problemas práticos na atuação diária**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

GUEDES, Graciele Pereira; MONÇORES, Elisa. Empregadas domésticas e cuidadoras profissionais: compartilhando as fronteiras da precariedade. São Paulo. **Revista Brasileira de Estudos de População**, 36. ed. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982019000100157> Acesso em: 26 jun 2020.

IPEA (Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada). **Retrato das desigualdades Gêneros e Raças**. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/infograficos_trabalho_domestico_remunerado.html> Acesso em: 02 mar. 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MARTINS, Sergio pinto. **Direito do Trabalho**. 35. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

MOURA, Marcelo. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 41. ed. São Paulo: Editora LTr, 2018.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **A informalidade do trabalho doméstico**. 2012. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565971/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 02 mar. 2020.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **R204 – Transição da Recomendação para Economia informal para Economia formal**, 2015, No. 204. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3243110,es>. Acesso em: 02 mar. 2020.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático do trabalhador doméstico: Da contratação ao desligamento**. São Paulo. Editora Atlas, 2016.

PINHEIRO, Luana et al. **O desafio do passado no trabalho doméstico do século XXI**. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

PINHEIRO, Luana; GONZALEZ, Roberto; FOUTOURA, Natália. **Expansão dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil**. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/120830_notatecnica_cadisoc010.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2020.

RODRIGUES, Mario. Três anos depois de lei, 70% das domésticas estão na informalidade. **Revista Exame**. São Paulo, 12 ago. 2018. Disponível em:

<<https://exame.abril.com.br/economia/tres-anos-depois-de-lei-70-das-domesticas-estao-na-informalidade/>>. Acesso em: 06 mar. 2020.

SANTOS, Aloysio. **Manual de contrato de trabalho doméstico**: de acordo com a nova lei do empregado doméstico de 2015. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto de. **O novo direito do trabalho doméstico**. São Paulo. Editora Saraiva, 2015.

WENTZEL, Marina. **O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo**. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>>. Acesso em: 02 mar. 2020.